Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3396/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3308/2024
PROTOCOLO	: 2322160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR GABARON VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio de regularidade referente ao Pregão Eletrônico n. 07/2024, lançado pelo Município de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos, para atender as necessidades da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 7481/2024 (fls. 1117-1134).

Subsidiado pela análise técnica e por vislumbrar a possibilidade de dano ao erário, expediu-se a Decisão Liminar n. 61/2024 (fls. 1135-1140) visando à suspensão imediata da licitação, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame, até ulterior decisão.

Por conseguinte, após a intimação, a administração com base no princípio da autotutela, face aos apontamentos realizados e complexibilidade da contratação, em juízo de discricionariedade, **anulou** a licitação, conforme documentos comprobatórios às fls. 1146-1243.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da anulação, opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer n. 4457/2024 (fls. 1245-1246).

Assim, assiste razão ao *parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11,

inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero